

LEI N.º 4/92

de 6 de Maio

A edificação de uma sociedade de justiça social, a defesa e a preservação da igualdade de direitos para todos os cidadãos, o reforço da estabilidade social e a valorização da tradição e dos demais valores sociais e culturais constituem grandes objectivos na República de Moçambique.

A concretização de tais objectivos passa, entre outros, pela criação de instrumentos que, envolvendo a comunidade, permitam uma sã e harmoniosa convivência social entre os cidadãos.

As experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana:

Impõe-se pois, a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas de justiça e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135º da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação e jurisdição)

1. Para efeitos do disposto na presente lei, são criados os tribunais comunitários.

2. Os tribunais comunitários funcionam nas sedes de posto administrativo ou de localidade, nos bairros ou nas aldeias.

ARTIGO 2

(Funcionamento)

1. Os tribunais comunitários procurarão que em todas as questões que lhe sejam levadas ao seu conhecimento as partes se reconciliem.

2. Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o tribunal comunitário julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça.

ARTIGO 3 (Competências)

1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.

2. Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e a que se ajustem medidas como:

- a) crítica pública;
- b) prestação de serviço à comunidade por período não superior a trinta dias;
- c) multa cujo valor não exceda 10 000,00 MT
- d) privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito;
- e) indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida, ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras.

3. Aos tribunais comunitários compete ainda praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais.

ARTIGO 4 (Falta de concordância com as medidas)

1. Nos casos indicados no número um do artigo anterior, quando houver discordância em relação à medida adoptada pelo tribunal comunitário, qualquer das partes poderá introduzir a questão no tribunal judicial competente.

2. Em relação às questões indicadas no número dois do artigo anterior, sempre que se verificar falta de concordância com a medida adoptada, o tribunal comunitário elaborará auto e remetê-lo-á ao competente tribunal judicial de Distrito.

ARTIGO 5

(Imposto de justiça)

Nas questões submetidas à apreciação dos tribunais comunitários haverá apenas lugar a imposto de justiça, que será fixado entre 100 e 500,00 MT.

ARTIGO 6

(Competências do presidente)

Ao presidente do tribunal comunitário compete:

- a) mandar comparecer no tribunal as pessoas que nele devam estar, sob pena de multa de 200 a 500,00 MT;
- b) receber as queixas;
- c) introduzir as questões no tribunal;
- d) assegurar que das deliberações seja elaborada uma acta, sempre que se mostre possível.

ARTIGO 7

(Composição)

1. Os tribunais comunitários serão compostos por oito membros, sendo cinco efectivos e três suplentes.
2. Os membros dos tribunais comunitários elegerão entre si o presidente.
3. Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro mais velho.

ARTIGO 8

(Quorum)

Os tribunais comunitários não podem deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois membros, para além do presidente.

ARTIGO 9

(Requisitos)

1. Poderão ser membros dos tribunais comunitários quaisquer cidadãos nacionais em pleno gozo de direitos políticos e cívicos, com idade não inferior a 25 anos.

2. Os membros dos tribunais comunitários serão eleitos pelos órgãos representativos locais.

ARTIGO 10

(Mandato)

1. Os membros dos tribunais comunitários exercerão funções por um período de três anos, sendo permitida a reeleição. -

2. Os membros cessantes, dos tribunais comunitários manter-se-ão em funções até que se ache concluído o processo eleitoral seguinte.

ARTIGO 11

(Compensação aos membros dos tribunais comunitários)

Os governos provinciais, mediante proposta dos tribunais judiciais de província, fixarão uma compensação aos membros dos tribunais comunitários em função das receitas apuradas.

ARTIGO 12

(Instalação dos tribunais comunitários)

A instalação dos tribunais comunitários constituirá responsabilidade directa dos governos provinciais.

ARTIGO 13

(Eleições)

Compete ao Governo estabelecer os mecanismos e prazos para eleição dos membros dos tribunais comunitários.

ARTIGO 14

(Controle das eleições)

Cabe aos tribunais judiciais de estrito proceder ao controlo do processo eleitoral dos membros dos tribunais comunitários.

ARTIGO 15

(Disposição transitória)

1. Com a entrada em vigor da presente lei passam a aplicar-se imediatamente aos tribunais de localidade e de bairro as regras nela definidas para os comunitários.

2. Os actuais juízes dos tribunais de localidade e de bairro serão membros dos tribunais comunitários, até que se mostrem concluídas as primeiras eleições para as quais eles podem candidatar-se.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.